



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Fls.: 63 - 63 - 63
Data: 28/12/2014

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.623/2014

Data de autuação: 28/11/2014.

Concessionária: CEG.

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.

Sessão Regulatória: 17/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 460, de 28/11/2014, tendo em vista correspondência DIRPIR - 055/14¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste da tarifa.

Através de ofício² foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em 09/12/2014, a CAPET, através da Nota Técnica n.º 124/2014³ ofereceu seu parecer técnico:

"Dos fatos"

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-055/14, de 28/11/14, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 01/01/2015, pela variação do índice contratual e alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobras para os produtos GN e GLP;
2. Encaminha, anexa, a carta DIJUR-E-2158/14, de 01/12/2014, as folhas 60 a 63, com a publicação da tabela, em 28/11/14, nos jornais "O DIA" e "Jornal do Comércio", para ciência dos usuários/clientes.

Das Análises – Da revisão imediata

¹ Fls. 08/59.

² Fls. 63 - Ofício AGENERSA/SECEX n.º 693/2014.

³ A tabela apresentada pela CAPET encontra-se em anexo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tiago da Silva Mat
Assessor Especial
ID nº 4422864-1

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição.

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, das ganhas de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-límite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do serviço.

6. Com efeito, o contrato de concessão dispõe sobre as condições que ensejarão o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;



SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 14.122-6244-91
Data: 2014-01-20
Assessor Especial
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-límite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- revisão quinquenal;

7. A variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, foi de 3,66% (três inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) no período de 12 (doze) meses até novembro de 2014;

Das conclusões

8. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-límite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e o GLP e, no anexo, apresentamos os resultados alcançados, em conformidade com aqueles informados pela Delegatária.

(...) " (Grifos no original)

Autos remetidos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos (fls. 69/70):

"(...)"

O presente processo regulatório foi instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR-055/14, de 28/11/2014, cujo teor se refere à atualização das tarifas da CEG com vigência a partir de 01/01/2015.

A esse respeito, é importante ressaltar que a revisão tarifária informada à esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, conforme disposto no §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

Importante destacar, também, a comprovação de publicação na edição de 28/11/2014 do jornal 'O DIA', de comunicação prévia da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa à fl. 61/62 dos autos, atendendo, assim, aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº. 124/2014, de 09/12/2014, na qual, após discorrer sobre a viabilidade da pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máximas para o gás natural e para o GLP, cujos valores coincidem com aqueles indicados pela Concessionária para vigorarem a partir de 01/01/2015.

Destarte, considerando as informações contidas nos anexos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

É de se ressaltar, por derradeiro, a necessidade de cumprimento da obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009.” (Grifos no original)

As fls. 73/75, consta carta da Concessionária comprovando publicação no jornal “O DIA”, veiculada em 28/11/2014.

Presente às fls. 76, ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº. 162/2014, remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em cumprimento ao disposto na Lei nº. 5.619/2009.

Em 10/12/2014, a Concessionária foi intimada⁴ a apresentar suas Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro/Presidente-Relator
ID 44089767

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 189/2014.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I – NT AGENERSA/CAPET N°124/2014

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,9725
	8 - 23	3,3225
	24 - 83	6,5456
	acima de 83	6,9308
Residencial MCMV	0 - 7	2,2899
	8 - 23	2,4137
	24 - 83	6,5456
	acima de 83	6,9308
Comercial e Outros	0 - 200	1,8877
	201 - 500	3,7427
	501 - 2.000	3,6181
	20.001 - 20.000	3,4933
	20.001 - 30.000	3,1684
	acima de 30.000	3,2437
Industrial	0 - 200	2,0018
	201 - 2.000	2,0122
	2.001 - 10.000	1,9679
	10.001 - 20.000	1,7265
	20.001 - 100.000	1,3819
	100.001 - 200.000	1,4274
	100.001 - 600.000	1,2449
	600.001 - 1.300.000	1,2401
	1.300.001 - 3.000.000	1,2269
	acima de 3.000.000	1,1816
Volumétrico	0 - 200	1,9715
	201 - 2.000	1,6999
	2.001 - 10.000	1,8556
	10.001 - 20.000	1,6142
	20.001 - 100.000	1,4696
	100.001 - 300.000	1,3152
	300.001 - 600.000	1,1126
	600.001 - 1.300.000	1,1226
	1.300.001 - 3.000.000	1,1148



e-2001-11
26

[Signature]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Climatização	acima de 3.000.000	1,0002
	0 - 200	2,8161
	201 - 5.000	1,0947
	5.001 - 20.000	1,6338
	20.001 - 70.000	1,4125
	70.001 - 120.000	1,3258
	120.001 - 300.000	1,2331
	300.001 - 600.000	1,1235
	600.001 - 1.500.000	1,1307
	acima de 1.500.000	1,1126
Geografia	0 - 200	1,9964
	201 - 5.000	1,9227
	5.001 - 20.000	1,2893
	20.001 - 70.000	1,1981
	70.001 - 120.000	1,1719
	120.001 - 300.000	1,1723
	300.001 - 600.000	1,1718
	600.001 - 1.500.000	1,1715
	acima de 1.500.000	1,1037
	0 - 200	2,8349
Geração Distribuída	201 - 5.000	1,8149
	5.001 - 20.000	1,6185
	20.001 - 70.000	1,3649
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2663
	300.001 - 600.000	1,2291
	600.001 - 1.500.000	1,2243
	acima de 1.500.000	1,2199
	GNV	fáixa única
	GNV Transporte Púlico	fáixa única
Petroquímica	Petroquímica	fáixa única
	T = $(1,36,334 + 0,313) * \frac{R}{(R+40)^2} + 26,81 * IGP-M$	CG
Tensão/tensão	Tensão/tensão	
	e = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais;	
	R = Fator relator cujo valor máximo é 1;	
	IGP-M = Índice Geral do Preço Mercado - Fundação Getúlio Vargas, da relo de novembro do ano anterior;	
	IGP-M ₀ = Índice Geral da Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho/2000, equivalente a R\$3,743;	
	CG = Preço de compra do GN determinado na fiação das estruturas de compra específicas para cada unidade.	
G.I.P.	G.I.P.	
	Residencial	fáixa única - (R\$1/kg)
	Industrial	fáixa única - (R\$1/kg)
Notas:	Notas:	
	- A conta mínima corresponde ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;	
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 0,460 (kcal/m ³), prazo = 1 ano e temperatura = 20° C.	
	- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto hidroelétrica.	
	- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	



26/11/2014
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Pártir de Consumo m³ / mês	Margem Límite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8181
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 20.000	0,5941
	20.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3300
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,1031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
	acima de 3.000.000	0,1572
Petroquímico	Síntese ótica	0,0268
Termelétricas	$T = [0,36,5 \cdot \bar{v}_t + 0,353] * \bar{R}_t * \text{ICP-Ma}$ $(\bar{v}+40)^{1/2} \quad 26,81 \text{ ICP-Ma}$	
	Observação:	
	\bar{v} = Tarifa;	
	\bar{v} = Somatório de consumo mensal, expressos em milhões de m³, com 6 casas decimais;	
	\bar{R}_t = Fator redutor cujo valor máximo é 1;	
ICP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;		
ICP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 100,743;		
CG = Preço de compra da GNL descontando um fator de cotação de compra específico para cada usuário.		
Notas:		
<ul style="list-style-type: none"> - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCN: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20°C; - As margens são aplicadas em escala, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 		



Processo n.º: E-12/003.623/2014

Data de autuação: 28/11/2014.

Concessionária: CEG.

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a contar de 01/01/2015.

Sessão Regulatória: 17/12/2014.

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 460, de 28/11/2014, tendo em vista correspondência DIRPIR – 055/14¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste da tarifa.

A CAPET, em sua Nota Técnica n.º 124/2014 indicou que procedeu aos cálculos referentes ao reajuste tarifário e chegou ao valor apontado pela Concessionária, conforme demonstro na tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
Cravo do Gás Res/Cam		0,50617
Cravo do Gás Industrial		0,76809
Cravo do Gás Vulcânio		0,68369
Cravo do Gás Demais		0,73632
Cravo GLP Res		2,12611
Cravo GLP Ind.		2,13611
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9965
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9965
Variação IGP-M		3,66%
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Parâmetro de Consumo	Tarifa Límite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	1,9725
	8 - 23	5,3225
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Residencial MCMV	0 - 7	2,2899
	8 - 23	2,4137
	24 - 83	6,5436
	acima de 83	6,9308
Comercial e Outros	0 - 200	3,8677
	201 - 500	3,7427

¹ Fls. 08/59.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Setor: Eletro - Águas e Gás
Data: 20/01/2014
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Industrial	0,01 - 2.000	3,6180
	20,01 - 20.000	3,4933
	20.001 - 50.000	3,3684
	acima de 50.000	3,2437
	0 - 200	2,0858
	201 - 2.000	2,0122
	2.001 - 10.000	1,9679
	10.001 - 50.000	1,7265
	50.001 - 100.000	1,5819
	100.001 - 300.000	1,4276
	300.001 - 600.000	1,2449
	600.001 - 1.500.000	1,2401
	1.500.001 - 3.000.000	1,2268
	acima de 3.000.000	1,1836
Vidreiro	0 - 200	1,9734
	201 - 2.000	1,8999
	2.001 - 10.000	1,8556
	10.001 - 50.000	1,6142
	50.001 - 100.000	1,4996
	100.001 - 300.000	1,3152
	300.001 - 600.000	1,1326
	600.001 - 1.500.000	1,1278
	1.500.001 - 3.000.000	1,1144
	acima de 3.000.000	1,0892
	0 - 200	2,8161
	201 - 2.000	1,7947
	2.001 - 20.000	1,6338
	20.001 - 70.000	1,4725
Climatização	70.001 - 120.000	1,3258
	120.001 - 300.000	1,2331
	300.001 - 600.000	1,1715
	600.001 - 1.500.000	1,1207
	acima de 1.500.000	1,1126
	0 - 200	1,9964
	201 - 2.000	1,9227
	2.001 - 20.000	1,7893
	20.001 - 70.000	1,5581
	70.001 - 120.000	1,1725
	120.001 - 300.000	1,1727
	300.001 - 600.000	1,1718
	600.001 - 1.500.000	1,1715
	acima de 1.500.000	1,1617
Cooperativa	0 - 200	2,8890
	201 - 2.000	1,8149
	2.001 - 20.000	1,6182
	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2463
	300.001 - 600.000	1,2294
	600.001 - 1.500.000	1,2143
	acima de 1.500.000	1,2109
	fazenda rural	1,1691
	0 - 200	2,8890
	201 - 2.000	1,8149
	2.001 - 20.000	1,6182
Comunicação Distribuída	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2463
	300.001 - 600.000	1,2294
	600.001 - 1.500.000	1,2143
	acima de 1.500.000	1,2109
	fazenda rural	1,1691
	0 - 200	2,8890
	201 - 2.000	1,8149
	2.001 - 20.000	1,6182
	20.001 - 70.000	1,3669
	70.001 - 120.000	1,2677
	120.001 - 300.000	1,2463
	300.001 - 600.000	1,2294
OP&V	600.001 - 1.500.000	1,2143
	acima de 1.500.000	1,2109
	fazenda rural	1,1691



C-13 30-3-C/3
28/11/11 113

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;

IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2010, equivalente a 103,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos critérios de compra específicos para cada unidade.

GLP

Residencial	fatura única - (R\$/kg)	4,4361
Industrial	fatura única - (R\$/kg)	4,2883

Notas:

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Límite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3580
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
	acima de 3.000.000	0,1572
Petroquímico	fatura única	0,0268

$$T = [f \cdot 36,534 + 0,333] \cdot R \cdot IGP-Ma \\ (c=40)^{0,5} \quad 26,81 \cdot 0,63 \cdot Ma$$

Outras:

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;

IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2010, equivalente a 103,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos critérios de compra específicos para cada unidade.

Notas:

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos da tabela por ela proposta, com base no Contrato de Concessão.

Salientou, a Procuradoria, somente que não houve juntada do comprovante referente à publicação da atualização da tarifa no "Jornal do Commercio", como a Concessionária informou ter feito. Todavia, aduziu não haver prejuízo ao cumprimento da respectiva obrigação legal, haja vista a comprovada publicação no jornal "O DIA".

Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei nº. 5.619/2009, consta às fls. 76, cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria.

Considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo ser devida à Concessionária CEG a pretendida atualização tarifária.

Ademais, a presente atualização tarifária encontra respaldo no Contrato de Concessão, especificamente no Parágrafo Dezessete da Cláusula Sétima, *in verbis*:

"§17 - Anualmente, ou no menor prazo que a lei venha a permitir, a tarifa limite será atualizada monetariamente, com base no IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, não incluídos entre esses custos os mencionados nos parágrafos 14 e 16 acima, dando-se ciência prévia à ASESP-RJ e aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias."

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, da Concessionária CEG, com vigência a partir do dia 01/01/2015, conforme tabela elaborada pela CAPET, com base no Parágrafo Dezessete da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 252, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Atualização de tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a partir do dia 01/01/2015.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.623/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, da Concessionária CEG, com vigência a partir do dia 01/01/2015, conforme tabela elaborada pela CAPET, com base no Parágrafo Dezesseis da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão como segue abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/01/15
Conto de Gás Res/Câm		0,50617
Conto de Gás Industrial		0,76369
Conto de Gás Varejista		0,68669
Conto de Gás Detalhista		0,73632
Conto GLP Res.		2,12611
Conto GLP Ind.		2,12611
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78356
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,99352
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,99350
Variável KJPM-H		1,60%
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Tarifa de Consumo m³ / mês	Tarifa Límite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 a 7	1,9725
	8 a 23	3,3225
	24 a 83	6,5436
	acima de 83	6,9368
Residencial MCMV	0 a 7	2,2899
	8 a 23	2,4137
	24 a 83	6,5436
	acima de 83	6,9368
Comercial e Outros	0 a 7	1,8677
	8 a 23	2,5427
	24 a 83	6,5436
	84 a 200	6,9368
	201 a 500	1,6188
	501 a 2.000	1,4433
	2001 a 50.000	1,3684
Industrial	50.001 a 50.000	1,2437
	acima de 50.000	1,1819
	0 a 200	2,6858
	201 a 2.000	2,8122
	2.001 a 10.000	1,9679
	10.001 a 50.000	1,7265
	50.001 a 100.000	1,5819
	100.001 a 300.000	1,4376
	acima de 300.000	1,3776



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

[Signature] Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422564-0

	300.001 - 600.000	1.2449
	600.001 - 1.500.000	1.2401
	1.500.001 - 7.000.000	1.2288
	acima de 7.000.000	1.1816
	0 - 200	1.9715
	201 - 2.000	1.8999
	2.001 - 10.000	1.8554
	10.001 - 50.000	1.6142
	50.001 - 100.000	1.4696
	100.001 - 300.000	1.3152
	300.001 - 600.000	1.1226
	600.001 - 1.500.000	1.1278
	1.500.001 - 3.000.000	1.1144
	acima de 3.000.000	1.0693
	0 - 200	2.8161
	201 - 5.000	1.7947
	5.001 - 20.000	1.6338
	20.001 - 70.000	1.4125
	70.001 - 120.000	1.3258
	120.001 - 300.000	1.2331
	300.001 - 600.000	1.1239
	600.001 - 1.500.000	1.1207
	acima de 1.500.000	1.1126
	0 - 200	1.0964
	201 - 5.000	1.0227
	5.001 - 20.000	1.2893
	20.001 - 70.000	1.1581
	70.001 - 120.000	1.1729
	120.001 - 300.000	1.1727
	300.001 - 600.000	1.1718
	600.001 - 1.500.000	1.1715
	acima de 1.500.000	1.1637
	0 - 200	2.8890
	201 - 5.000	1.8149
	5.001 - 20.000	1.6182
	20.001 - 70.000	1.3869
	70.001 - 120.000	1.2677
	120.001 - 300.000	1.2603
	300.001 - 600.000	1.2391
	600.001 - 1.500.000	1.2243
	acima de 1.500.000	1.2189
	Taxa única	1.1693
	Taxa média	1.1693
	Taxa única	0.9953
	$T = ((-26.734 + 0.313) * R) / (IGP-M + CG)$ $(c=40)^{1/2}$ 26.81 IGP-Ma	-
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de revolvimento do ano anterior; IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2009, expresso em 100.745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada unidade.	-
	G.I.P	
	Residencial	taxa única - (R\$/kg)
	Industrial	taxa única - (R\$/kg)
	Natura	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Deliberação nº 146/2014

Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens não aplicadas em ciasata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Margem Límite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8083
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3500
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927
	acima de 3.000.000	0,1972
Petroquímico	Datas Finais	0,0268
	$T = [(-36,334 + 0,333) * \frac{M}{(1+40)^{0,01}} + 26,8] * IGP-M$	
<u>Obs:</u>		
T = Tarifa.		
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais.		
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1.		
IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior.		
IGP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2010, equivalente a 103,76%;		
CG = Preço de compra do Gás determinado no âmbito das entidades de compra específicas para cada unidade.		
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens não aplicadas em ciasata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

